**Manual de Instruções do Banco de Portugal**

**Instrução nº 45/96**

ASSUNTO: **Saneamento Financeiro**
**(Cooperativas Agrícolas)**

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artº 22.º, nº 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica, e tendo presentes as Resoluções do Conselho de Ministros nº 61/86, publicada no Diário da República nº 174, I Série, de 31 de Julho, e nº 23/89, publicada no Diário da República nº 144, de 28 de Junho, o Banco de Portugal determina:

## I - DAS OPERAÇÕES

**I.1.** As cooperativas agrícolas abrangidas pelo 1.1 da Resolução do Conselho de Ministros nº 61/86, que tenham estabelecido Protocolos de Saneamento Financeiro nos termos previstos naquelas Resoluções, beneficiarão de deduções à taxa de juro determinadas nos termos das seguintes instruções.

**I.2.** Os juros que incidam sobre o montante das operações contratadas nos termos do Protocolo têm uma bonificação, a suportar pelo Banco de Portugal, de valor correspondente a 10% da taxa de juro nominal, arredondada, se necessário, para o quarto de ponto percentual mais próximo.

**I.3.** A atribuição das bonificações far-se-á pelo período da operação, que não excederá, em princípio, 10 anos, e ficará dependente do cumprimento das obrigações a que as cooperativas agrícolas se comprometeram através do protocolo de saneamento financeiro, que será confirmado pela entidade líder, a quem compete acompanhar a sua execução.

**I.4.** Para efeitos de apreciação pelo Banco de Portugal do acesso à bonificação do saneamento financeiro das cooperativas agrícolas, cuja candidatura ao processo de saneamento financeiro tenha ocorrido antes de 30 de Setembro de 1989, as instituições de crédito deverão apresentar ao Banco de Portugal, para cada operação, processo constituído pelos seguintes elementos:

**a**) Cópia ou fotocópia do protocolo de saneamento financeiro, devidamente assinado por todas as entidades envolvidas;

**b)** Fotocópia dos elementos técnico-financeiros constitutivos do processo de saneamento financeiro;

**c)** Aprovação pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, e do Mar da concessão dos incentivos.

**I.5.** Os processos apresentados ao Banco de Portugal, quando devidamente instruídos, serão objecto de decisão quanto à taxa de bonificação aplicável. Dessa decisão será dado conhecimento à instituição de crédito apresentante, bem como às demais instituições financiadoras envolvidas.

## II - DA BONIFICAÇÃO

**II.1.** Com vista a permitir o reembolso às instituições financiadoras dos montantes de bonificação calculados e pagos ao mutuário, estabelece-se o esquema de formalização adiante descrito.

**II.1.1.** Relativamente às operações que foram objecto de decisão do Banco de Portugal, quanto à taxa de bonificação aplicável, deverão os pedidos de processamento das bonificações constar de:

**a)** Proposta de bonificação, modelo 2-021;

**b)** Comprovante da cobrança de juros, onde sejam evidenciados o valor da dívida correspondente, o prazo a que os juros respeitem e a taxa de juro praticada;

**c)** Confirmação passada pela entidade líder do cumprimento das obrigações constantes do protocolo.

**II.1.2.** O preenchimento da proposta de bonificação Mod. 2-021 compete às instituições financiadoras, dela devendo constar as seguintes informações:

- Nome do proponente e seu domicílio;
- Dependência do Banco de Portugal onde foi apresentada e sua localização;
- Número de registo da operação de saneamento financeiro apresentada no Banco de Portugal;
- Código da linha de crédito e sua denominação;
- Nome do mutuário e seu domicílio e ainda de outros intervenientes se os houver;
- Data do seu preenchimento;
- Número do efeito no banco apresentante quando a operação for titulada;
- Data de início e fim do período de bonificação;
- Número de dias compreendidos entre aquelas datas;
- Taxa de bonificação aplicada;
- Importância do capital bonificada;
- Importância da bonificação de cada capital bonificado;
- Totalidade do número de efeitos ou de capitais bonificados e das importâncias de bonificações correspondentes;
- Assinatura do proponente.

**II.1.3.** Cada exemplar totaliza uma proposta, pelo que não haverá valores que transportem de página.

**II.1.4.** As propostas de bonificação deverão ser entregues no Banco de Portugal até às 14H30M.

**II.1.5.** Se as instituições financiadoras pretenderem que as operações submetidas a bonificação o sejam simultaneamente a redesconto deverão apresentar adequado modelo de proposta de redesconto.

**II.2.** Uma vez remetidos os pedidos de bonificação nos termos do número anterior, o Banco de Portugal procederá de imediato ao lançamento da bonificação proposta na conta de Depósitos à Ordem da instituição de crédito proponente.

**II.3.** O Banco de Portugal procederá à verificação e eventual rectificação dos montantes de bonificação propostos pelas instituições financiadoras apresentantes, tomando por base a taxa de bonificação resultante da decisão do Banco de Portugal.

**II.3.1.** Em resultado de verificação anterior serão efectuados, quando for caso disso, os necessários lançamentos de regularização na conta de Depósitos à Ordem das instituições financiadoras apresentantes.

## III - DISPOSIÇÕES FINAIS

**III.1.** Todas as unidades do sistema financeiro intervenientes em protocolos de investimento financeiro de acordo com o disposto nas presentes instruções são abrangidas pelo que nelas se estabelece.

**III.2.** O Banco de Portugal - Departamento de Operações de Crédito e Mercados - prestará os esclarecimentos que se mostrem necessários.